

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 3.625/90 - Reautuado em 16-07-93  
INTERESSADO : Sérgio Clementi  
ASSUNTO : Reconsideração de Parecer  
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher  
PARECER CEE Nº : 864/93 -CETG- APROVADO EM: 10/11/93

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Professor Sérgio Clementi solicita "reconsideração do Parecer CEE nº 378/93, publicado no DOE de 10-06-93", que o autoriza a lecionar a disciplina "Teleprocessamento", no Curso de Bacharelado em Matemática, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, até dezembro de 1994.

Fundamenta seu pedido no fato de haver terminado o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior", conforme certificado apresentado, "atendendo às exigências estabelecidas pela alínea c, do inciso VIII, § 2º artigo 1º da Deliberação CEE nº 05/90".

**1.2 APRECIÇÃO**

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a forma equivocada de encaminhamento, uma vez que sua pretensão é a de obter um parecer sem prazo, na medida em que supõe preenchida a condição estabelecida na conclusão do referido Parecer, ao apresentar um certificado de curso de especialização.

Ocorre que a redação do fundamento que o próprio interessado cita diz textualmente (Del. CEE nº 05/90, alínea c, inciso VIII, § 2º, artigo 1º):

"c) certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei;" (grifo nosso).

Ora, o curso de especialização, concluído pelo interessado, embora tenha seu valor na melhoria de sua atividade docente, não se enquadra na clara exigência estabelecida pelo dispositivo citado e acima transcrito.

Entretanto, reconhecendo o esforço do professor em melhorar sua qualificação é que a Câmara entendeu permitir a continuidade do docente na escola, dando nova oportunidade para que o mesmo continue enriquecendo seu currículo, mas dentro da exigência legal, bem explicitada na conclusão do Parecer nº 378/93:

"Nova indicação fica condicionada à comprovação de estudos pós-graduados na área específica de sua atuação docente."

## **2. CONCLUSÃO**

Deixa-se de acolher o pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 378/93, referente ao Professor Sérgio Clementi, por considerá-lo improcedente, tendo em vista que o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior somente é válido, nos termos da Del. CEE nº 05/90, para as indicações na área do conhecimento abrangido por este curso.

São Paulo, 17 de setembro de 1993.

**a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Arthur Roquete de Macedo, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Mário Ney Ribeiro Daher, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 22 de setembro de 1993.

**a) Cons. Arthur Roquete de Macedo**  
**Presidente da CETG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***